

001-0804/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001080493 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0804/93-5 DE 10/11/93

PROMOVENTE : VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CMDC, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

CMSP
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CMDC
DEFESA DO CONSUMIDOR
SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC
VEREADOR

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:29:29

00000011671-89



ARQUIVADO EM 21/02/94

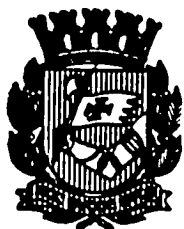
COPIA DESTA SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-07-

do processo nº.....01-804.....de 19.....93.....(a).....J. B. de Almeida

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

18/02/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg. Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	7 fls.
Arquivo em	21.02.94
O Func.º	LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor do Departamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do proc.
n.º 204 de 19 93
o funcionário

São Paulo, 10 de Dezembro de 19 93

MEMORANDO nº 223/93-ATM

Ao nobre Ver. Viviani Ferraz

O PL-204/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Ufande
21/4/93
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Viad. Jacaré, 100 Sala 604
CEP 01380-530
São Paulo

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:	
Em	<u>9/12/93</u>
às	<u>14</u> horas

LENY ARFAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo
R.A.M.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 8 dez 1993
página 421 coluna 2
conferido: el

A A.T.M.

Em, 8 / 12 / 93



ENILZA ANDRÉ

Secretária



Comissão

PARECER
1946/93

Municipal de

São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 804 de 1993
funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 804/93.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Viviani Ferraz, visa criar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

A proposta não pode prosperar, pois embora se trate de um Conselho Municipal, previsto no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8.078, de 1991 - como um órgão do Poder Executivo, o projeto cria o Conselho junto à Câmara Municipal, como um órgão do Poder Legislativo. Além de ser inconstitucional, por provocar invasão de competência de outro Poder, a propositura não se utilizou do meio legislativo adequado, qual seja o projeto de resolução.

De acordo com o art. 237 do Regimento Interno da Câmara Municipal, "projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria, política administrativa da Câmara". Como projeto de resolução porém, a iniciativa esbarraria nos arts. 14, III e 27, I, da Lei Orgânica do Município, que reservam à Mesa da Câmara, com exclusividade, a iniciativa dos projetos que disponham sobre a organização e o funcionamento da Câmara Municipal. Como projeto de lei, a proposta esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, por dispor sobre organização administrativa e serviços públicos, matérias reservadas à iniciativa do Executivo, além do vício de inconstitucionalidade apontado.

Por todos esses motivos, o parecer é

Pela Inconstitucionalidade e
Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 06/12/93.

Antonio

Comissão

Quiter

RELATOR

[Signature]

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/11/93 às 12 hs.

Assinatura do Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de novembro de 19 93

Assinatura do Presidente
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 19/11/93

(a)
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

04

do processo nº.....804.....de 19...93...18...11...93... (a).....

Sr. Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Lei 8.078/90

P.L. 69/91

490/93 (anexado).

583/93

em 18/11/93

FATIMA A. MOTA MOTIL
Assst. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

18/11/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	da pros.
n.º	804	do 19
S. MA. A. REG. M. M. T. T.		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura de caráter social e de ordem constitucional, encontra-se amparada na Lei nº 8.078, de 11-09-1990 e no artigo 13, incisos I, II e XVIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, visa, juntamente com os órgãos estaduais e federais auxiliar o atendimento à população do município de São Paulo no que tange à defesa de seus direitos e garantias no âmbito do consumo de bens e serviços.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo criou os Conselhos Municipais da Educação e da Saúde, entretanto os mesmos para existirem de fato dependem de lei que determine suas atribuições.

A presente lei, ao contrário, cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC e, ao mesmo tempo determina suas atribuições, para que tenha existência imediata à sua publicação, dependendo somente de regulamentação de outros termos de menor relevância.

É obrigação do poder público municipal dentro de seu âmbito de atuação, dar ao consumidor a assistência necessária à defesa de seus direitos e garantias. É o objetivo desta propositura.

.....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
n.º	404	de 1993
FATIMA A. VIVIANI M. F.		
Ass. St. Fac. de Dir.		

~~Parágrafo 3º~~ 3º: - Empossado o Conselho, deverá seu Presidente oficializar a todos os órgãos públicos federais, estaduais e municipais que visam a defesa do consumidor, comunicando sua criação, bem como suas finalidades precípua.

~~Parágrafo 4º~~ 4º: - No exercício de suas funções terá o referido Conselho total autonomia, porém, sempre em obediência estrita às suas finalidades, descritas no artigo 3º da presente lei.

~~Artigo 3º~~ 3º - A finalidade do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC, como o próprio nome já define, é o seguinte:

I - prestar aos consumidores de bens e serviços no Município de São Paulo, orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

II - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

III - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito cometido contra consumidores, nos termos da legislação vigente;

IV - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

V - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VI - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados e Distrito Federal, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

VII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

~~Artigo 4º~~ 4º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC, terá sua sede localizada nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo, em local determinado pela Mesa Diretora daquela Casa, nela reunindo-se seus membros semanalmente em audiência pública, para consecução de seus objetivos.

~~Artigo 5º~~ 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

~~Artigo 6º~~ 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

~~Artigo 7º~~ 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vice Líder do Governo

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc
n.º	804	do 19 93
FAHMA A. L. A. MOTI		

01 - FL
01-0804/93-5

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
10 NOV 1993
PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

~~Artigo~~ 1º - Fica criado no Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC em consonância com o que dispõe o artigo 105, do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único: - O órgão de que trata o "caput" do presente artigo, é integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, e, está subordinado à Secretaria Nacional de Direito Econômico.

~~Artigo~~ 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por 3 (três) Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, 1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e 1 (um) representante do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

~~Parágrafo~~ 1º: - A Presidência do Conselho será sempre exercida por um dos 3 (três) Vereadores indicados pelo plenário daquela Casa, que juntamente com os demais representantes terá mandato de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua posse.

~~Parágrafo~~ 2º: - Ao entrar em vigor a presente lei, deverá o Presidente do Conselho, previamente escolhido pelo Plenário da Câmara Municipal, dentre aqueles 3 (três) Vereadores indicados, oficial, já naquela condição, os demais órgãos para que indiquem seus representantes a fim de comporem o quadro do respectivo Conselho, que, deverá obrigatoriamente, tomar posse no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta lei.